

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_ DE 2020**  
**(Dos Srs. Patrus Ananias, Nilto Tato, João Daniel, Valmir Assunção )**

Apresentação: 26/08/2020 12:31 - Mesa

PDL n.378/2020

**Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 174-DG/PF, de 20 de Agosto de 2020, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Instrução Normativa nº 174-DG/PF, de 20 de Agosto de 2020, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Diretor Geral da Polícia Federal editou a Instrução Normativa 174/2020 que altera o registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições. Sabe-se que essa IN-174/2020 está sendo questionada por diversos Projetos de Decretos Legislativos, inclusive por Ação no Supremo Tribunal Federal.

O Governo enviou no final do ano passado, o Projeto de Lei nº 6438/2019 que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências. O Ministério Público Federal atrás da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional emitiram em 14 de novembro de 2019, nota técnica conjunta sobre a publicação de diversas alterações referente a porte de arma, registo de armas como transcrevemos abaixo:

Documento eletrônico assinado por Patrus Ananias (PT/MG), através do ponto SDR\_56249, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*

Após a edição de sete decretos no intervalo de seis meses (Decretos 9.685, em janeiro, 9.785 e 9.797, ambos em maio, e 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos em junho), o governo federal divulgou um novo decreto sobre o tema de armas e munições. Trata-se do Decreto 10.030, 30 de setembro de 2019, o oitavo ato regulamentar à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) publicado em nove meses. No atual momento, estão em vigor concomitantemente normas regulamentares oriundas dos Decretos 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19 e 10.030/19, algumas inclusive contraditórias entre si.

A constitucionalidade e a legalidade do conjunto normativo anterior foi objeto de diversas críticas jurídicas e políticas, seja por apresentar pontos de confronto com a Constituição Federal, o Estatuto do Desarmamento e o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja porque tem o potencial de ampliar a violência por arma de fogo no país. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), órgãos do Ministério Público Federal responsáveis, respectivamente, pela defesa de direitos humanos e pelo controle externo da atividade policial, foram autores de Notas Técnicas e representações de inconstitucionalidade ressaltando alguns desses pontos.

Tais questionamentos deram origem a procedimentos no Congresso Nacional para sustar a execução dos decretos e também a três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs e duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPFs<sup>2</sup>, as quais permanecem pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Em que pese tudo isso, o novel Decreto 10.030, ao invés de reparar os elementos que suscitaram os questionamentos anteriores, ampliou o cenário de agressão ao Estatuto do Desarmamento e de enfraquecimento da segurança pública. É o que se demonstrará a seguir.

1. Dispensa de cumprimento pelos integrantes das Forças Armadas e das polícias, ao adquirirem arma de fogo de uso restrito ou permitido, ou ao renovarem o respectivo Certificado de Registro, do requisito de inexistência de antecedentes criminais O Decreto 10.030 alterou o regime vigente para que integrantes das Forças Armadas e das polícias federal, estaduais e do Distrito Federal, militares ou civis, requeiram ou renovem o Certificado de Registro de Armas de Fogo. Nos termos da nova redação que conferiu ao § 11 do artigo 3º do Decreto 9.845<sup>3</sup>, eles são dispensados de comprovar que não estão sendo investigados em inquérito policial ou processados criminalmente, tanto para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, como para armas de fogo de uso restrito<sup>4</sup>. Já de início, a regulamentação é ilegal no que diz respeito às armas de uso restrito.

Com efeito, a Lei 10.826, artigo 6º, § 4º, prevê que essa dispensa é possível para a aquisição de armas de uso permitido, donde se infere vedação implícita para os casos de armas de uso restrito. De outro lado, a Lei 10.826 ressalta que a aquisição de armas de uso restrito deve ser autorizada pelo



Comando do Exército, apenas em caráter excepcional, conforme a literalidade de seu artigo 27:

Art. 27 - Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Desse modo, ainda que seja possível ao regulamento definir as regras para o registro de armas de fogo de uso restrito perante o Comando do Exército (artigo 3º, parágrafo único, da própria Lei), esse regulamento não pode afrontar a regra geral de absoluta restrição à aquisição dessas armas de uso restrito.

Assim, toda flexibilização desarrazoada de preceitos de controle e limitação da aquisição e posse de armas de fogo de uso restrito deve ser reputada ilegal. Além da ressalva quanto à legalidade da medida no tocante às armas de uso restrito, a dispensa de comprovação de idoneidade moral, mediante a demonstração de que o requerente não é investigado em inquérito policial ou é acusado em processo criminal, parece ser inconveniente, tanto no que diz respeito às armas de uso restrito como também em relação às armas de uso permitido. Embora, em princípio, se deva presumir a higidez moral de todos os membros das Forças Armadas e das polícias, não se pode desconhecer que a legislação pátria permite que, durante um bom período de tempo, integrantes dessas instituições sigam na carreira enquanto são investigados em inquéritos policiais ou respondam a processos criminais. Tampouco é possível desconsiderar o fato de que existem policiais e militares investigados e processados em razão de envolvimento com organizações criminosas e milícias. Desse modo, a automática liberação da aquisição de armas de fogo – de uso permitido ou de uso restrito – por todo e qualquer membro das Forças Armadas ou da polícia, sem qualquer aferição da existência de antecedentes criminais, é medida com potencial de ensejar a transferência de armamentos para esses segmentos criminosos. Não se trata de interferir na presunção do estado de inocência, mas sim de manter o critério adotado na lei: exigência de inexistência de antecedentes criminais para todas as pessoas. Ainda que o quantitativo de policiais e integrantes das Forças Armadas nessa situação seja baixo, a automática dispensa de observância de um requisito legal é suficiente para ampliar o risco de transferência de arsenais para a criminalidade, notadamente em cidades como o Rio de Janeiro, na qual há territórios controlados por milícias.

2. Aparente dispensa da exigência a civis de comprovar idoneidade moral, ou seja, ausência de antecedentes criminais, no ato de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo O Decreto 10.030 acrescentou o parágrafo 10 ao artigo 3º do Decreto 9.845, o qual parece tentar dispensar os proprietários de armas de fogo da obrigação legal de comprovar, na renovação



\* C D 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*

do Certificado de Registro de Arma de Fogo junto à Polícia Federal, a inexistência de antecedentes criminais.

Fala-se em “aparente dispensa” ou “tentativa de dispensa” porque o novo preceito contradiz outra norma do mesmo decreto e também porque, se efetivamente é esse o propósito, sua ilegalidade não demanda maior reflexão.

Explica-se. A Lei 10.826 prevê que, em prazos não inferiores a 3 anos, o proprietário de arma de fogo deverá renovar periodicamente o Certificado de Registro, comprovando, dentre outros requisitos, a sua idoneidade, “com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”. É o que consta do § 2º do artigo 5º:

**Art. 5º** - O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. § 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. § 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo .

O artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, por sua vez, é do seguinte teor:

**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Ou seja, combinando ambos os dispositivos, para a renovação do Certificado e Registro de Arma do Fogo é necessária a concorrência de todos os requisitos imediatamente acima transcritos. No entanto, o Decreto 10.030 vai disciplinar a matéria do seguinte modo:



\* C D 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*

Art. 3º- Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
- VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
- VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro

De acordo com a nova redação dada pelo Decreto 10.030 ao Decreto 9.845, com a introdução do § 10 ao artigo 3º, no ato de renovação do Certificado serão requeridos apenas os documentos que comprovem ocupação lícita, residência fixa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Não haveria, portanto, a exigência das certidões de inexistência de antecedentes criminais, pela ausência de remissão ao respectivo inciso IV. Essa omissão é manifestamente ilegal, pois não é dado a um decreto dispensar o cumprimento de uma exigência fixada em lei.

De resto, o novo preceito choca-se frontalmente com outro dispositivo do próprio decreto na sua versão original, que segue mantido. Trata-se do § 2º do artigo 4º, o qual exige o cumprimento de todos requisitos da lei para a renovação, a cada dez anos, do Certificado. Verifique-se:



\* C 0 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*

Decreto 9.845/19, artigo 4º, § 2º:

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Decreto 9.845/19, artigo 3º,

§ 10, introduzido pelo Decreto 10.030: § 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Dentro do próprio Decreto 9.845/19 vigoram, portanto, dois preceitos contraditórios.

Essa ausência de rigor técnico não é novidade na regulamentação sucessiva e recente do Estatuto do Desarmamento. Vale lembrar que se mantém em vigor, nesse conjunto normativo infra legal, até hoje, normas contraditórias também sobre os requisitos para a aquisição e posse de armas, como demonstrado na Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR6 .

3. Autorização para que civis adquiram quaisquer armas portáteis de alma lisa e armas portáteis de alma raiada de energia cinética de até mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules Essas armas, embora estivessem definidas no artigo 2º, inciso I, do Decreto 9.8457 como sendo de uso permitido, tinham a sua aquisição proibida pelo § 9º do artigo 3º desse mesmo decreto.

O Decreto 10.030, artigo 6º, III, b, revogou a vedação do referido § 9º do artigo 3º. Com isso, foi efetivamente liberada a aquisição pela população civil de rifles e fuzis semiautomáticos de grande poder destrutivo, inclusive modelos que podem ser convertidos, por armeiros, em armas automáticas, conforme exposto na anterior Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR.

Trata-se de preceito, portanto, que veicula norma de vetor oposto à política pública do desarmamento aprovada em lei e reforça o potencial destrutivo do arsenal que poderá ser adquirido livremente no mercado.

#### 4. Outras considerações

O Decreto 10.030 repete a toada dos anteriores atos editados pelo governo federal em afronta ao Estatuto do Desarmamento. Ele reforça o que a PFDC e a 7ª CCR do MPF denominaram como caos normativo, que teve seu ápice com a edição em único dia dos Decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847 . Nesse cenário de profusão e confusão de preceitos, não é exagerado dizer que, para a polícia, no exercício de suas funções administrativas e também de patrulhamento, ficou praticamente impossível discernir o que é autorizado ou não autorizado em termos de posse de armas.



E isso gera deterioração da capacidade do Poder Público de controlar e reprimir adequadamente o comércio, a posse e o porte ilícito de armas de fogo, com o consequente alargamento de espaços para que organizações criminosas violentas e milícias tenham acesso indireto a produtos de elevado poderio bélico. Tudo isso tem sido efetivado à margem do respeito aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, do devido processo legal substantivo e da solidariedade, bem como das normas constitucionais que dão as balizas para a promoção do direito fundamental à segurança pública no País (arts. 5º, caput; 6º, caput; e 144, da CR).

Na Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR, bem como nas Notas Técnicas 8 e 9, ambas de 2019, da PFDC, e na Representação nº 7/2019/PFDC/MPF, foram apresentados os fundamentos respectivos. Convém recordar, contudo, as principais violações ao Estatuto do Desarmamento produzidas pelas regulamentações editadas desde janeiro de 2019:

- dispensa da obrigação do interessado comprovar a efetiva necessidade para a compra e posse de arma, prevista no caput do artigo 4º da Lei 10.826;
- ampliação do conceito de residência ou domicílio, para o propósito de, no caso das propriedades rurais, autorizar que o armamento seja utilizado em toda a extensão da propriedade, edificada ou não, em que resida ou tenha instalação o titular do registro, seja pessoa física ou jurídica (afronta ao artigo 5º, caput, da Lei 10.826);
- tratamento privilegiado para caçadores, colecionadores e atiradores (CAC) nas regras de registro, posse e porte de armas, sem amparo na lei. Caçadores poderão manter até 30 armas (sendo 15 de uso permitido e 15 de uso restrito, o que inclui armas não-portáteis). Atiradores, até 60 armas (sendo 30 de uso permitido e 30 de uso restrito). Estas categorias podem adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido. Assim, um único atirador pode, a cada ano, comprar até 150 mil munições de armas de uso permitido e até 30 mil munições de armas de uso restrito. Isso tudo sem qualquer intervenção ou controle pelo Poder Público, que será apenas informado da aquisição;
- autorização para que menores de 14 a 18 anos pratiquem tiro, sem a necessidade de autorização ou controle estatal, em contrariedade à regra que fixa a idade mínima de 25 anos para a posse de armas de fogo (Lei 10.826, art. 28) e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Considerando que a essas ilegalidades somam-se as mencionadas nessa nova Nota Técnica Conjunta, reforça-se a necessidade de afastamento, por ato do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, de todo esse conjunto de atos regulamentares,



\* C D 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*

mediante reconhecimento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, com o retorno à vigência do Decreto 5.123/04, com as alterações promovidas até 14 de janeiro de 2019. Essas providências de controle da atividade regulamentar, típicas do sistema constitucional de freios e contrapesos, é necessária para resguardar a segurança pública e também para a garantia da segurança jurídica de todos os cidadãos, inclusive dos proprietários de armas de fogo, que precisam ter uma definição sobre a validade jurídica desse conjunto normativo.

A imprensa divulgou matéria sobre a publicação da Instrução Normativa:

***“Polícia Federal formaliza autorização para cidadão comprar até quatro armas”***

***“Decreto de 2019 autorizou compra, mas PF disse que publicou norma agora para se adequar. Especialista critica e diz que é como ‘colocar gasolina em incêndio’.”***

***“Por Gabriel Palma e Clara Velasco, TV Globo e G1 — Brasília e São Paulo”***

***“21/08/2020 10h32 Atualizado há 9 horas***

***A Polícia Federal informou nesta sexta-feira (21) que formalizou a autorização para que o cidadão possa comprar até quatro armas. Cabe à PF expedir o registro de arma de fogo.***

***A autorização para aquisição de até 4 armas estava prevista em decreto do governo, [publicado em 2019](#).***

***No entanto, conforme a corporação, a publicação da Instrução Normativa era necessária para que a própria PF se adequasse ao decreto. A IN-174 revoga a IN-131, que previa limite de duas armas e estava em vigor desde 2018.***

***Segundo a PF, a corporação já vinha, desde o decreto de 2019, concedendo o registro de até quatro armas. Mas a Instrução Normativa 174 organiza o processo e prevê itens novos na concessão, o que a PF chamou de “desburocratização”.***

***A instrução também autoriza treinamento mensal a quem tiver arma de fogo, “com a possibilidade de utilização do armamento pessoal”. Antes, eram seis meses para o treinamento.***

***De acordo com a PF, a IN-174 entrou em vigor nesta quinta-feira (20) por meio da publicação no Boletim de Serviço, interno do órgão, e não é necessária a publicação no “Diário Oficial da União”.***



\* C D 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*



\* c d 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*

## O que diz a IN-174?

De acordo com a Polícia Federal, a Instrução Normativa prevê:

- Autorização para **aquisição de até quatro armas** de uso permitido;
- Ampliação do prazo de validade do registro para **10 anos**;
- Fim da exigência de documentos **já existentes em sistemas da PF**;
- Acompanhamento pela internet de **todo o processo** de aquisição, registro e porte de armas;
- Magistrados e membros do MP passarão a ter a aptidão psicológica e a capacidade técnica **atestadas pelas próprias instituições**;
- Policiais penais passarão a ter as **mesmas prerrogativas dos demais policiais**;
- Autorização de **treinamento mensal aos cidadãos que possuem arma de fogo**, com a possibilidade de utilização do armamento pessoal.

Segundo a PF, os seguintes itens foram incluídos na IN-174, mas não estavam previstos no decreto:

- Fim da exigência de documentos **já existentes em sistemas da PF**;
- Magistrados e membros do MP passarão a ter a aptidão psicológica e a capacidade técnica **atestadas pelas próprias instituições**;
- Autorização de **treinamento mensal aos cidadãos que possuem arma de fogo**, com a possibilidade de utilização do armamento pessoal.

No primeiro semestre deste ano, a Polícia Federal registrou 74 mil novas armas no país (mais da metade foi comprada por cidadãos comuns). De janeiro a julho, foram 89,35 mil. Em todo o ano passado, foram registradas pela PF 90 mil novas armas de fogo; em 2018, 50 mil.

O direito ao **porte** é a autorização para transportar a arma fora de casa. É diferente da **posse**, que só permite manter a arma dentro de casa.

## Política de controle de armas

Para o advogado e analista de segurança pública Ivan Marques, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a Instrução Normativa não faz "grandes

"alterações" na política de controle de armas, mas faz "modificações importantes que impactam na prática", aumentando o número de armas em circulação.

Na opinião de Marques, uma das principais mudanças é o treino de tiro todo mês. "No limite, não seria ruim pensar que a pessoa que tem a arma em casa precisa treinar para evitar acidentes e tragédias, mas isso gera um impacto real na segurança pública. Significa que vão ter mais pessoas armadas nas ruas, o que pode gerar acidentes e causalidades", declarou.

Para o especialista, outro ponto "importante" é a alteração da validade do registro, para 10 anos. "Isso é bastante grave. [...] Do ponto de vista da segurança pública, você não garante que uma pessoa em um espaço tão longo de tempo não sofreu nenhuma alteração psicológica ou problemas de saúde que a tornem inábil no manuseio de arma de fogo", afirmou.

"A legislação foi pensada para que a PF seja o órgão controlador de categorias que podem andar armadas, como magistrados, promotores e policiais. Quem atestaria a capacidade seria a PF. Essa instrução passa a responsabilidade para os próprios órgãos de origem desses servidores. A própria magistratura que vai aferir a capacidade dos seus magistrados. Promove um corporativismo", completou.

Diante dos dados apresentados pelo Ministério Pùblico Federal, podemos afirmar que a publicação da IN 174, baseado em alterações de decretos que estrão sendo questionados judicialmente, a instrução vai de encontro ao espírito da Lei ao invés de garantir sua fiel execução. Dessa forma, restando claro mais uma vez que o executivo extrapola seu poder regulamentar, faz-se necessária a sustação do Instrução Normativa nº 174-DG/PF.

Razão pela qual rogamos aos nobres pares a aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões,

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal PT/MG

**NILTO TATTO**  
Deputado Fderal PT/SP

**JOÃO DANIEL**  
Deputado Fderal PT/SE

**VALMIR ASSUNÇÃO**  
Deputado Federal PT/BA



\* C D 2 0 6 3 7 0 6 2 4 1 0 0 \*



## **Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Patrus Ananias)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 174-DG/PF, de 20 de Agosto de 2020, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições.

Assinaram eletronicamente o documento CD206370624100, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)